

LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006) VI

PROCEDIMENTOS

DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 13 A 17)

- Aplicação subsidiária do CPP, CPC, ECA e Estatuto do Idoso (causas cíveis e criminais);
- Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:
 - a) Órgãos da Justiça ordinária
 - b) Competência cível E criminal
 - c) Podem ser criados: União (DF e Territórios) e pelos Estados
 - d) Atos processuais podem se realizar em horários noturnos

A idade da vítima é irrelevante para afastar a competência da vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher e as normas protetivas da Lei Maria da Penha.

1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. 2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente. STJ. 3ª Seção. REsp 2.015.598-PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1186) (Info 840).

Não é porque a vítima de violência doméstica e familiar é uma mulher, criança ou adolescente, que não será aplicada a Lei Maria da Penha. Ou seja, o ECA não afasta a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo ela a que prevalece nesses casos.

A ofendida pode propor ação de divórcio ou dissolução da união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Isso ocorre para que depois ela não tenha que procurar novamente a vara de família e realizar novo processo, com novo desgaste, porque isso poderia considerar uma revitimização.

Obs.: Exclui-se da competência a pretensão relacionada à partilha de bens. O Poder Legislativo tinha o receio de que as varas e juizados de violência doméstica e familiar fossem assoberbados, atravancados por causas complexas. A partilha de bens costuma ser um ponto mais complexo e demorado nos âmbitos dos divórcios e dissoluções de uniões estáveis.

Para que as varas e juizados não fiquem atravancados com processos complexos que retirariam a celeridade necessária a elas, não se permitiu que neles fosse realizada a partilha de bens.



5m

Caso a VDFcM se inicie após o ajuizamento da ação (divórcio ou dissolução de união estável) → a ação ganha preferência no juízo onde estiver. Não haverá deslocamento de competência.

Competência **cível** (opção da ofendida):

- a) seu domicílio ou residência;
- b) lugar do fato;
- c) domicílio do agressor.

Já as regras relativas à competência criminal estão no Código de Processo Penal, não sendo opção da ofendida.

MPUs – Regras Gerais (arts. 18 a 21)

Recebido o expediente (o expediente apartado) com o pedido da ofendida, no prazo de 48h, o Juiz:

- a) Decidir sobre as MPUs;
- b) **encaminhamento** da ofendida ao órgão de assistência judiciária (inclusive para ações de família relacionadas;



ATENÇÃO

O delegado informa, o juiz encaminha.

- c) Comunicar ao MP;
- d) Determinar a **apreensão** imediata de arma de fogo sob posse do agressor.

Em situação de flagrante delito não é necessário mandado ou ordem judicial. Caso, em situação de flagrante delito verificou-se que o agressor está com uma arma de fogo ilegal. Aquela arma de fogo será apreendida sem a necessidade de determinação prévia do juiz justamente por ser uma posse ilegal de arma de fogo. Os casos em que é necessária a determinação do juiz para a apreensão da arma de fogo são aqueles em que a posse é legalizada.

As medidas Protetivas de Urgência são concedidas pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida. O pedido da ofendida é instrumentalizado pelo delegado de polícia.

O Juiz pode conceder Medida Protetiva de Urgência de ofício?!

Resposta: Antes da Lei n. 13.964, de 2019 o juiz podia decretar, de ofício, medida protetiva de urgência como medida cautelar. Atualmente, as medidas cautelares serão determinadas pelo juiz apenas **mediante requerimento**, não sendo mais aceito que seja feito de ofício.

10m

15m

Art. 282, CPP; § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (*Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019*)

Lei Maria da Penha: Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

A redação do art. 20 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é uma redação que foi escrita anteriormente ao Pacote Anticrime.

A prisão preventiva é uma prisão cautelar. Logo, é descabida a decretação da prisão preventiva de ofício, mesmo no âmbito da Lei Maria da Penha. Não obstante o art. 20 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, (...), e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar. STJ. RHC 145.225-RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 15/02/2022 (Info 725).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (...)
- (...)
- III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Medidas Protetivas de Urgência:

- Concessão *inaudita altera pars* – sem ouvir as partes (Art. 19. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.)
 - Muitas vezes, a medida é tão urgente que representaria risco à vida da mulher esperar a oportunização do contraditório ao agressor. Nesse caso, existe o contraditório diferido, que será feito em momento oportuno para garantir a proteção daquela mulher.
 - O juiz pode adotar tal medida sem consultar o Ministério Público, apenas informando ao Ministério Público prontamente após o ato.
- Aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer tempo; Exemplo: o juiz pode aplicar apenas uma, ou aplicar duas, três, quatro...



30m

- A requerimento do MP ou a pedido ofendida, ouvido o MP → conceder novas MPUs ou rever as já concedidas.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
